

MÉTODOS DE AGILIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Da Inutilidade do Recurso de Ofício.
Decreto-Lei 779/69 e CPC, Art. 475

WASHINGTON LUIZ DA TRINDADE
Juiz do TRT da 5.^a Região

Na mecânica dos recursos na Justiça do Trabalho, aparece o recurso de ofício do Dec.-Lei 779/69 como um corpo estranho na estrutura, já de si mesma complicada, da pirâmide jurisdicional, criando efeitos desfavoráveis ao economicamente vulnerável.

De fato, quem prestar serviço ao Estado ou estiver como servidor, exercendo cargo ou função, na qualidade de empregado público, o recurso de ofício afigura-se indesejável, pelo corolário multiplicador de óbices à conversão em pecúnia dos direitos que forem desprezados pelo Estado-empregador.

De logo, avulta o confronto, de fácil e elementar verificação, entre o Estado-empregador, com os seus naturais, compreensíveis privilégios, e o Estado-ordem jurídica, impondo aos demais empregadores os efeitos imediatos do decreto judicial emitido pelo Órgão que, em nome da Soberania Nacional, compõe os conflitos nascidos do Capital e do Trabalho.

A imagem dominante é a de que prestar serviço ao Estado, como empregado, redunde em tormentosa caminhada em busca dos direitos catalogados nas leis do Trabalho, caracteristicamente alimentares, de reparação tanto quanto possível imediata para atingir a finalidade da norma editada pelo Estado-ordem jurídica (1).

É que, em razão de seus privilégios e na defesa sempre crescente do patrimônio público, a execução de um título judicial contra o Estado-empregador depende do processo de precatório, constitucionalmente configurado e processualmente disciplinado (2), envolvendo inevitável demora na ordem de pagamento dos créditos, na autorização orçamentária, no empenho de verbas, na liberação, afinal, contra toda a expectativa do obreiro em frente às suas necessidades.

Para tornar mais duvidosa a expectativa do embolso pecuniário em razoável espera, o servidor-empregado, travando luta desigual com a perda do poder aquisitivo da moeda, vê interpor-se entre a sentença, como título judicial exeqüível, e o precatório, ordem de pagamento do seu crédito, o denominado recurso do ofício do dec.-lei 779/69.

O descumprimento ou a omissão de tal providência torna a sentença instável como título válido, até porque, na construção doutrinária do recurso de ofício, a sentença contra a Fazenda Pública a que faltai o requisito do recurso oficial não vale como título, ainda não é sentença (2-a).

Invocada a falha na fase derradeira da execução por precatório, é evidente que, movimentada a pesada, complicada máquina judiciária, o esforço despendido foi inútil, porque essa ordem de pagamento jamais será cumprida.

Mas, em verdade, é o recurso de ofício um procedimento útil à defesa do patrimônio público, já protegido pelos privilégios e regalias do Estado, com a sua legião de procuradores, seu leal Ministério Público, seus intransponíveis Tribunais de Contas?

Em primeiro lugar, diga-se que, ao menos na Justiça do Trabalho, o procedimento configura obstáculo desnecessário, às vezes odioso, para com a índole e as finalidades da lei trabalhista.

Não são os interesses públicos, em termos de direito obreiro, tão valiosos e desafiadoramente lesivos ao Estado-empregador, para justificar a proteção do erário público, até ao ponto de pôr em dúvida a sentença judicial. Tanto quanto possível, a proteção excessiva do erário transmuda-se em fonte de injustiça, ao exigir a lei que os direitos do trabalhador — questão de ordem pública — atribuídos em sentença contra a Fazenda Pública dependam automaticamente de revisão pelo grau de jurisdição superior e colegiado.

Depois, não estando bloqueada a via do recurso voluntário ao Estado, quando desce à condição de empregador, assegurados os prazos dilatados em dobro e em quádruplo, a dispensa de depósito prévio e de custas, em raras ocasiões pagas a final, já constitui tudo isso ampla defesa, para que o Ministério Público possa mover-se satisfatoriamente, pelos seus procuradores, promotores e advogados.

Além disso, postos em confronto os interesses dos litigantes, de um lado os pagamentos de valores pelo erário público de direitos trabalhistas e, de outro, a sobrevivência do trabalhador e de sua família, este último representa o mais relevante valor social, afetando inclusive a estabilidade do regime político.

Quando se admitia, pelos notórios defeitos do sistema capitalista, que somente nas sociedades abertas os direitos dos trabalhadores podiam ameaçar a segurança dos regimes políticos, vimos todos, boquiabertos, o episódio de Gdansk, confirmando a universalidade da afirmação do insigne Harold Lasky, de que a estabilidade dos regimes políticos é sempre um diálogo sobre a Justiça (3).

Afinal, as condenações têm sentido nitidamente público, de proteção e resguardo dos que se acham em "minoridade social", sob a tutela da lei editada pelo Estado-ordem jurídica. Tal proteção não é menor do que os valores pecuniários que o Estado despende, às vezes imoderadamente, em outros setores, para que se exija a cautela máxima por via de recurso de ofício, instabilizando a decisão judicial como emanação de Órgão da Soberania Nacional.

Examinada a engrenagem do recurso de ofício, outras questões afloram para demonstrar que a sua prática visa a impedir seja a Fazenda Pública prejudicada por erros de fato ou de direito, mas, inclusive, pela colusão das partes perante o Juiz singular, dado que, aparentemente, na Justiça do Trabalho a questão não vinga altura, pela predominante constituição colegiada dos órgãos judicantes da 1.ª Instância.

Restariam os casos de distribuição da Justiça do Trabalho pelo Juiz de Direito, como juízo singular, para se argumentar que a medida estaria justificada.

Mas, ainda assim, admitida toda a desconfiança gerada pelo juízo singular, nas hipóteses abrangentes de Prefeituras Municipais e órgãos regionalizados, onde não haja razões econômicas para a instalação de uma Junta, as finalidades e o prestígio do Ministério Público estariam seriamente abalados como guardião da lei e defensor dos interesses públicos.

Mesmo que possível a colusão entre as partes e o Juiz singular, a peita, o suborno, a suspeição impeditiva e outros males da contingência humana, falhando o Ministério Público à sua missão, restaria a ação popular, de qualquer pessoa do povo, na forma prevista e consagrada pela Constituição (4).

À vista do dec.-lei 779/69, quer parecer que a desconfiança do erário público, em relação aos seus servidores ou a dúvida na sua atuação, não se restringe às decisões de juízos singulares, porque, a rigor do texto mencionado, deverá haver recurso de ofício das decisões que, total ou parcialmente, condenem a Fazenda Pública.

A expressão "decisões" do dec.-lei 779/69 abrange, muito antes das definições legais do CPC, (arts. 162 e 163), sentenças e acórdãos.

Deste modo, no caso de um mandado de segurança originário do TRT, se desfavorável, na 2.ª Instância, colegiada, à Fazenda Pública, determinará recurso de ofício para o Tribunal Superior do Trabalho, a rigor do que prescreveu o dec.-lei 779/69, mas, certamente, contra a evidência da orientação adotada pelo CPC — em vigor, que mandou fazer a remessa dos autos na relação Juiz — Tribunal, para validar a sentença, que é decreto da 1.ª Instância.

Observe-se que, numa ação rescisória de acórdão do TRT, em caso de novo julgamento que termine por condenação da Fazenda Pública, haverá também recurso de ofício de um colegiado a outro, do TRT ao TST, apesar da mais ampla defesa do Estado, pelos seus

procuradores, e pela palavra sempre respeitável do M. Público do Trabalho.

Observe-se que, em se tratando de execução trabalhista, o art. 896, § 4.º da CLT, hoje de notória interpretação permissiva de revista para o E. TST, pode abrir estranho caminho para a mais alta Corte de Justiça Trabalhista, ainda que à míngua de qualquer matéria constitucional, se o TRT, julgando agravo de petição relativamente à sentença de liquidação por artigos ou por arbitramento, condenar total ou parcialmente a Fazenda Pública.

Ao rigor do texto do dec.-lei 779/69 haverá recurso de ofício, devolvendo ao E. TST toda a "matéria tratada".

De sorte que, as razões históricas ou de relevância social que justificaram o recurso de ofício em nosso Direito, razões tão bem examinadas pelo ilustre Alfredo Buzaid, em monografia sobre o tema (5), não estariam resguardando a Fazenda Pública, no caso da Justiça Trabalhista, de eventuais prejuízos nascidos de presuntivos conluíus na 1.ª Instância, mas firmando indisfarçável desconfiança nos órgãos do Poder Judiciário, ao lado do receio institucionalizado de que o M. Público não cumpre, integralmente, o seu dever.

Atente-se ainda que o ilustre Alfredo Buzaid, com a responsabilidade da orientação científica do CPC de 1973, embora afastando a natureza recursal da apelação de ofício, reduzindo-a a simples remessa dos autos ao Tribunal, acabou por admiti-la no art. 475 do CPC, mas o fez na relação de Juiz para Tribunal, de revisão de sentença, não de decisão, que envolve também acórdão, nos termos do dec.-lei 779/69.

Afora a desimportância dada ao M. Público, o problema suscita controvérsia doutrinária, levando o Juiz do Trabalho, freqüentemente, a perplexidades.

Há, sem dúvida, uma linha tradicional em nosso Direito de atitude revisionista que, provindo do "instituto da consulta" (6), teve amparo no CPC de 1939, no decreto-lei 960/38, no decreto-lei 779/69 e, mitigado, no CPC de 1973.

Pontes de Miranda, in "Comentários", examinando-lhe a natureza jurídica (7), reconhece que a apelação de ofício (tanto quanto parece-me o recurso de ofício do decreto-lei 779/69) não é uma inserção do Estado através do Juiz, mas corresponde a um impulso processual, porque o Juiz recorrente não é parte. A rigor, seria uma apelação sem apelante (8).

Mas, recorrendo sem ser parte, litisconsorte ou terceiro prejudicado, o Juiz, na verdade, comporta-se, frente ao dec.-lei 779/69, como um simples remetente, ao Tribunal, do seu decreto contra a Fazenda Pública, entregando a prestação jurisdicional "ad referendum" da Instância Superior.

Dir-se-á que a devolução dos autos, suspendendo a eficácia da sentença, coloca o Juiz de Primeira Instância na condição de quem,

falando em nome da Soberania Nacional, pede ao grau superior de jurisdição que verifique a legalidade do seu decisório.

Fica, de logo, a impressão de que o legislador, no recurso de ofício, inverteu a regra geral hermenêutica de que a ninguém é dado ignorar a lei, porque, em se tratando de decisão contra a Fazenda Pública, a todos os juizes é dado ignorar a lei...

Por outras palavras, o Juiz, o aplicador da lei, o intérprete do Direito, converte-se em simples missivista de uma ordem de devolução à Instância Superior, que há de homologar a entrega da prestação judicante, isto é, verificará a sua legalidade, não apenas quanto a formalidades essenciais, mas poderá cassar-lhe o mérito.

Alfredo Buzaid (9) observa nesse passo que se trata de uma ordem de devolução, porque a remessa não é um ato voluntário do Juiz, mas decorrência da vontade da lei. A remessa não é feita quando o Juiz quiser ou quando lhe parecer cabível, mas nos casos e quando a lei o autoriza ou lho permite.

No caso tratado do malsinado dec.-lei 779/69, a autorização legal não é apenas na relação hierárquica de Juiz a Tribunal, de sentença a acórdão, mas de acórdão a acórdão também, se a decisão regional for contrária à Fazenda Pública.

A teoria da sentença complexa de Calamandrei (10), abordada entre nós por Frederico Marques (11), justificaria o recurso de ofício pelo fundamento de que, na formação da sentença contra a Fazenda Pública, interferindo mais de um órgão jurisdicional, o julgado somente teria eficácia com a cooperação da Segunda Instância.

Mas o citado Alfredo Buzaid pondera que não há, na verdade, essa integração de órgãos jurisdicionais, porque o Tribunal é chamado para verificar "o acerto da decisão", dando-se a substituição de uma decisão por outra.

Confirmada, seja quanto aos pressupostos de validade ou seja quanto ao mérito, a sentença do "A Quo", proferida "para acerto", é substituída pelo acórdão.

De certo modo, a sentença de Primeira Instância é ato judicial condicionalmente suspensivo (12), bloqueado pela ordem de devolução preexistente na lei.

Mas, em sendo essa a discussão quanto a sua natureza jurídica, em que predomina a do atributo de uma ordem de devolução, qual é a profundidade dessa devolução?

A devolução far-se-á no limite da sucumbência. Assim entendem Frederico Marques e Sérgio Bermudes, entre outros, porque aqui, também, é proibida a "reformatio in pejus" (13).

O ilustre José Carlos Barbosa Moreira, estudando a profundidade da devolução, lembra que a questão consiste em determinar-se em que medida competirá ao Tribunal a apreciação da remessa, que ele conclui "sempre, é óbvio, nos limites da matéria impugnada" (14)

Como resulta dos § 1.º e § 2.º do art. 515 do CPC, a devolução não se cinge ao que foi resolvido pelo Juiz "a quo", mas abrange também as questões que poderiam ter sido resolvidas, entre as quais as examináveis de ofício, as questões de direito e as que deixaram de ser apreciadas pelo Juiz, apesar de suscitadas e discutidas pelas partes (15).

É o mesmo Barbosa Moreira quem, estudando a "reformatio in pejus", observa não se tratar de uma heresia jurídica, porque "a tradição jurídica luso-brasileira" era favorável à "reformatio in pejus" (16).

Ainda na vigência do CPC de 1939 que era, como o atual, omisso nesse ponto, opinião muito autorizada considerava-a lícita, em certa medida, no julgamento da apelação (17). Ele se refere a Enrico Túlio Liebman.

Contudo, prevaleceu a opinião contrária de que a devolução há de ser no limite da sucumbência.

Transportadas as lições dos doutores para o campo de aplicação do dec.-lei 779/69, na falta de texto claro, seriam aplicados os § 1.º e § 2.º do art. 515 do CPC.

Mas, atenta à circunstância de que os direitos criados pela lei trabalhista e os que desfrutam dos atributos salariais na relação de emprego são "direitos indisponíveis", não podendo o empregado despojar-se de nenhum deles, seja pelo caráter tutelar da lei, seja pela sua natureza alimentar, a modificação da sentença, "in pejus", contra a Fazenda estaria justificada.

Ainda que, doutrinariamente, essa posição de indisponibilidade seja criticada (18), a verdade é que a lei e a jurisprudência dominantes assim a tratam.

Deste modo, se o empregado reclama direitos dessa natureza e a sentença deixa de apreciá-los, e, no caso, não se avia recurso voluntário do obreiro, poderá a Segunda Instância "completar o julgamento que se deu citra-petita"?

A regra dominante do limite objetivo da sucumbência opõe-se a esse procedimento. Pode, no entanto, o empregado renunciar a direitos indisponíveis? Em princípio, não pode.

Mudando-se a direção do problema, dir-se-á que o julgamento "citra-petita" corresponde à falta de entrega da prestação judicante. Neste caso o "Ad Quem" poderá anular o julgamento, ou, para falar na tecnologia jurídica do recurso de ofício, o "Ad Quem" não referenda a sentença devolvida "para acerto". Na prática, nulifica-a, porque manda proferir outra decisão.

Neste caso, o empregado, silente, concordou com a decisão, limitando-a ao que o Juiz esboçou na Primeira Instância.

Desse rascunho de sentença, submetido ao "Ad Quem" para aprovação, há direitos indisponíveis que não foram apreciados.

A decisão superior, que anulou a sentença, envolveu reforma peiorativa, qualitativamente considerada.

O mesmo ilustre Barbosa Moreira define a “*reformatio in pejus*” qualitativa na hipótese em que “se substitui a providência jurisdicional por outra, de teor diverso, praticamente menos vantajosa” (19).

Aqui seria, mais uma vez, o Estado-ordem jurídica opondo-se ao Estado-empregador.

Pondere-se em outra hipótese que o Juiz fez a entrega da prestação jurisdicional de direitos indisponíveis, mas os cálculos foram erradamente articulados na sentença, redundando prejuízo econômico ao empregado.

Poderá o TRIBUNAL “completar” a sentença, corrigindo-a?

O art. 833 da CLT diz que poderá ser emendada a sentença que contenha lapso ou erro material, de escrita ou datilografia. Aplicado o art. 833 da CLT, a rigor, estaria havendo “*reformatio in pejus*”, porque o credor esteve silente com as contas materialmente erradas. Mas, inaplicado o art. 833 da CLT, que fala em decisão, corrigível ex-officio, o seu texto será letra morta jurídica.

Se aplicado, estaria o Juiz violando a sucumbência, nos seus limites objetivos?

Entendo que, se o Juiz trabalhista pode corrigir de ofício, pelo art. 833 da CLT, estaria neste dispositivo a ordem legal de completar a sentença, independentemente de recurso de ofício.

Aprofunde-se mais a questão, admitindo-se que não há erro material, há cálculo insuficiente dos direitos indisponíveis pela errônea adição de parcelas salariais. Vale dizer, somaram-se parcelas salariais sem as integrações devidas e suas repercussões na forma da jurisprudência sumulada.

O empregado não recorreu voluntariamente e o art. 833 da CLT não é evidentemente o aplicável. Haverá “*reformatio in pejus*” quando o “*Ad Quem*”, falando em nome da Soberania Nacional, corrige a falha para pior, objetiva e contrariamente à Fazenda Pública. Afinal, feito o confronto entre o Estado-ordem jurídica e o Estado-empregador, onde está a relevância da ordem pública? Estará na correção do justo direito indisponível do obreiro ou na revisão da sentença que, “para acerto”, não foi ampliada pecuniariamente em razão do limite da sucumbência?

A resposta é que, pelo art. 515 do CPC aplicável à espécie, o limite da devolução não é a sucumbência gizada pelo rascunho da Primeira Instância, mas a “matéria tratada”, sobretudo porque a “*mens legislatoris*” do dec.-lei 779/69 é a de que a causa seja supervisionada por um colegiado, podendo este órgão decidir pela modificação da sentença.

Em conclusão, parece-me que, diante de tantos óbices, a solução seria a derrogação do dec.-lei 779/69 no item relativo ao privilégio do recurso de ofício de decisão contrária à Fazenda Pública na Justiça do Trabalho, onde, também, pela sua finalidade, não tem sentido a remessa de ofício do art. 475 do CPC (20).

ÍNDICE REMISSIVO E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) Cfr. Hugo Gueiros Bernardes, "Contrato de Trabalho com o Estado", in "Revista de Informação Legislativa", ano X, n.º 40, 1973, pág. 43; Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, "Contrato de Trabalho com o Estado", excelente monografia, em que se ressalta a impossibilidade do Estado estar em contradição com a ordem jurídica por ele criada. Gueiros reporta-se à afirmação de La Cueva: "O Direito do Trabalho é a própria ordem pública", idem, ibidem, pág. 49.
- (2) V. art. 117, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal e art. 730 do CPC.
- (2a) Súmula 423 do STF
- (3) Cfr. Harold Lasky, "El Peligro de ser Gentleman", in Washington Luiz da Trindade, "Estrutura Econômica e Organização Judiciária", mimeografado, Bahia, 1963.
- (4) Cfr. "Constituição Federal", art. 153, § 3.º.
- (5) Cfr. Alfredo Buzaid, "Da Apelação Ex-Officio", no sistema do Código do Processo Civil, ed. Saraiva, 1951, São Paulo. V. também do mesmo autor "Estudos de Direito", ed. Saraiva, 1972.
- (6) V. Temístocles Brandão Cavalcanti, in "Mandado de Segurança", 3.ª edição, 1948, ed. Saraiva, São Paulo, pág. 145.
- (7) Pontes de Miranda, op. cit. vol. V, pág. 115, 2.ª ed. e vol. XI, pág. 156.
- (8) Cfr. A. Buzaid, op. cit. "Estudos de Direito", pág. 260, n.º 38.
- (9) A. Buzaid, in "Estudos", págs. 251 e 262. V. Súmula 423 do STF: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex-officio, que se considera interposto ex-lege". V. também súmulas 275 e 344 do STF.
- (10) Cfr. Frederico Marques, "Revista dos Tribunais", vol. 178, pág. 681, São Paulo; v. Buzaid, in "Estudos", pág. 260.
- (11) Frederico Marques, idem, ibidem.
- (12) Cfr. Eliézer Rosa, "parecer", Rev. Forense, vol. 128, pág. 394.
- (13) Cfr. Sérgio Bermudes, "Curso de Direito Processual Civil", 1972, pág. 218.
- (14) José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, pág. 347.
- (15) Barbosa Moreira, in "Comentários", vol. V, pág. 347.
- (16) Barbosa Moreira, in "Comentários", vol. V, pág. 338.
- (17) Barbosa Moreira, idem, ibidem, pág. 338.
- (18) Washington Luiz da Trindade, "A Teoria da Adaptação do Contrato no Direito do Trabalho", tese apresentada à "Primeira Jornada Paraguayo-Brasileña de Derecho del Trabajo", Assunção, 1980.
- (19) Barbosa Moreira, idem, ibidem, pág. 337.
- (20) O dec.-lei 779/69 não está revogado pelo CPC de 1973. Não creio seja viável substituir a locução "recurso ordinário ex-officio" pela expressão "remessa de ofício", usada pela Ilustrada Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, porque, em essência, o grau de inutilidade não melhora.